



CONTROLE PROCESSUAL - DCP/SUPPRI

Protocolo nº 2100.01.0029227/2020-78

Requerente: Renato Daniel Araújo de Faria

Propriedade/Empreendimento: Lote 25 – Qd. 06 – Jardim Petrópolis

Município: Nova Lima/MG

I- RELATÓRIO

Conforme requerimento apresentado, trata-se de pedido de intervenção ambiental para supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em área de 0.0700 hectares, sendo esta pertencente ao bioma Mata Atlântica, para fins de edificação no lote 25, quadra 06, Condomínio Jardim Petrópolis, Nova Lima-MG.

O requerente formalizou o processo apresentando toda a documentação e projetos exigidos no FOB, não se vislumbrando, à época da análise, qualquer irregularidade na mesma.

Após emissão dos pareceres técnico e jurídico, o processo foi levado à Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, reunião realizada em 29 de junho de 2017, para decisão. Houve pedido de vistas do Ministério Público de Minas Gerais que, apresentando seu parecer em 01 de agosto do mesmo ano, opinou pelo indeferimento do requerimento em razão do disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 12.651/2012 que, segundo expôs a promotora, **veda autorização de novas supressões de vegetação em área com declividade superior a 25º**, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Após manifestação ministerial, retornou o processo para decisão da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas. Na 105ª reunião ordinária desta unidade, ocorrida em 24 de agosto de 2017, o processo foi baixado em diligência para verificações de ordem técnica relativas à declividade do terreno objeto da intervenção requerida.

Foi recebido, em 16/10/2017, MEMO Nº 113/2017/NRRABH/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA em que o gestor ambiental Marcos Vinícius Meneses Vieira reafirma que os levantamentos altimétricos realizados no imóvel confirmam a declividade superior a 25 graus.

Em 18/10/2017, o empreendedor, apresentou novo estudo, denominado “Laudo de Isoaclividade”, segundo o qual, por meio de tecnologia mais precisa, restou comprovado que a declividade do terreno seria de 16 graus 56’ 35”. Foi apresentada ART em nome de Carlos Alberto Lopes de Almeida, datada de 26 de julho de 2017, e planta topográfica.

Por meio do ATO Nº 04/2018, publicado em 02/02/2018 no Jornal “Minas Gerais” a competência da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI para análise do presente processo foi oficializada.

Em 11 de novembro de 2019 foi publicado o Decreto Estadual 47.749/2019 que em seu art. 38 deixou claro o entendimento de que a vedação de novas supressões de vegetação em áreas de inclinação entre 25º e 45º se aplica somente aos imóveis rurais, conforme fundamentado a seguir neste parecer.

Em 07 de agosto de 2020, a Sra. Marina Fernandes Dias, emitiu Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO- NUREG nº 49/2020 opinando para o deferimento do requerimento e emissão do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental que terá sua validade mediante o cumprimento das oito condicionantes estabelecidas no referido parecer.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da possibilidade jurídica de corte/supressão de vegetação primária e secundária em estágio médio de regeneração, pertencente ao bioma da Mata Atlântica, localizada em regiões metropolitanas e áreas urbanas

Inicialmente cumpre observar que o requerimento apresentado encontra guarida na legislação vigente, a qual, em caráter excepcional, traz previsão para que seja autorizada a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica.

De acordo com a Lei 11.428/2006, que trata sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, temos:

*“ Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, **ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art.***

31 desta Lei.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.”

Em **regiões metropolitanas e áreas urbanas**, a lei traz disposição específica, não restando dúvidas quanto a possibilidade jurídica de se acatar a pretensão do requerente. Vejamos:

*“ Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **somente serão autorizados:***

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

Observemos as disposições do citado artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei[1].

§ 1º Nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

§ 2º Nos perímetros urbanos delimitados após a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração fica condicionada à manutenção de vegetação em estágio médio de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

Nota-se que, mesmo em áreas urbanas, a autorização deve ser precedida da garantia de preservação da vegetação, em percentual variável, a título de compensação ambiental.

“ Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

Portanto, diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que o requerimento apresentado encontra amparo na legislação vigente.

II.2. Da inexistência de vedação legal para a supressão.

Conforme documentos acostados aos autos, o presente processo inicialmente recebeu pareceres técnico e jurídico, lavrados por servidores da SUPRAM CM, opinando pelo indeferimento do pleito, vez que, a princípio, o caso se amoldava às restrições impostas pelo art. art. 11 da Lei Federal nº 12.561/12 e do art. 54 da Lei Estadual nº 20.922/13.

Ocorre que este questionamento não se sustenta após a publicação do Decreto Estadual nº 47.749/19 que dispõe em seu art. 38, III e parágrafo único:

“ Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

III - nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

(...)

Parágrafo único. Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.”

De acordo com o observado em vistorias, apresentado nos estudos que instruíram os processos e relatado no Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO-NUREG nº 49/2020, na parte frontal do lote onde se dará a construção da via de acesso à casa, há inclinação de 29º (vinte e nove graus), ou seja, é permitida a supressão requerida, nos termos do parágrafo único do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto e considerando o Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO-NUREG nº 49/2020 elaborado, após vistoria in loco e a análise dos projetos/estudos, pela coordenadora do URFBio Metropolitana- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental, Sra. Marina Fernandes Dias, não vislumbrou-se óbice jurídico que inviabilize a concessão do DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental, motivo pelo qual sugere-se o deferimento do requerimento para intervenção ambiental com supressão de 0,07 ha de vegetação nativa caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração e aproveitamento do material lenhoso proveniente desta intervenção.

Ressalta-se que o requerimento está em conformidade com as normas administrativas do órgão ambiental, em especial com o disposto no Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, e a Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Neste sentido, não vislumbra-se óbice jurídico que inviabilize a concessão do DAIA - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental e opina-se pelo deferimento do pedido.

Gisele Guimarães Caldas

OAB/MG 98.219 - MASP 1.150.769-6



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Guimaraes Caldas, Servidora Pública**, em 12/08/2020, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18120003** e o código CRC **991D4CED**.

